

Boletim Bancário e Financeiro

Portugal

JANEIRO A MARÇO DE 2021

ÍNDICE

DESTAQUE • LEGISLAÇÃO NACIONAL • NORMAS REGULAMENTARES NACIONAIS • JURISPRUDÊNCIA
RELEVANTE • LEGISLAÇÃO COMUNITÁRIA • MIRANDA ALLIANCE – ALERTAS DE BANCÁRIO

DESTAQUE

Proposta de Regulamento Europeu sobre Criptoativos

No dia 24 de setembro de 2020, a Comissão Europeia aprovou um novo pacote denominado “Financiamento Digital”, que incorpora estratégias no âmbito do financiamento digital e dos pagamentos de pequeno montante e, bem assim, propostas legislativas para um quadro regulamentar da União Europeia (“UE”) em matéria de criptoativos e de resiliência digital.

Nesse âmbito, foi apresentada uma proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo aos mercados de criptoativos e que altera a Diretiva (EU) n.º 2019/1937 (“MiCA”). Esta proposta visa proporcionar segurança jurídica relativamente aos criptoativos não abrangidos pela legislação da UE em matéria de serviços financeiros, bem como criar regras uniformes, a nível da UE, para os emitentes de criptoativos e os prestadores de serviços conexos. O regulamento proposto substituirá os quadros nacionais aplicáveis aos criptoativos não abrangidos pela legislação da UE em matéria de serviços financeiros, criando também regras específicas para as chamadas “criptomoedas estáveis”, incluindo as situações em que estas constituem moeda eletrónica.

Nos termos da MiCA, criptoativo é entendido como uma representação digital de valor ou de direitos que pode ser transferida e armazenada eletronicamente, recorrendo à tecnologia de registo distribuído ou a outra tecnologia semelhante (e.g., *bitcoins*, *ether*, *litecoins*, etc.). Em virtude da diversidade de criptoativos e das suas necessidades regulatórias distintas, a MiCA distingue três sub-categorias de criptoativos:

- I. “criptoficha referenciada a ativos” (em inglês *asset-referenced token*), definida como um tipo de criptoativo que procura manter um valor estável por referência ao valor de várias moedas fiduciárias com curso legal, uma ou várias mercadorias ou um ou vários criptoativos, ou a uma combinação desses tipos de ativos (e.g., *Libra Basket Coin*, etc.);
- II. “criptoficha de moeda eletrónica” (em inglês *e-money token*), entendida como um tipo de criptoativo cujo objetivo principal é ser utilizado como meio de troca e que procura manter um valor estável por referência ao valor de uma moeda fiduciária com curso legal (e.g., *USDC*, *Libra Euro*, etc.); e
- III. “criptoficha de consumo” (em inglês *utility token*), definida como um tipo de criptoativo destinado a fornecer acesso digital a um bem ou serviço, disponível através da tecnologia de registo distribuído (*distributed ledger technology - DLT*), e aceite apenas pelo emitente dessa criptoficha (e.g., *Filecoin token*, *Basic Attention Token*, etc.).

Os emitentes de criptoativos podem oferecer tais criptoativos ao público ou solicitar a sua admissão à negociação numa plataforma de negociação de criptoativos, se: i) forem uma pessoa coletiva e ii) tiverem elaborado, notificado e publicado um “livro branco” sobre os criptoativos em questão, que deverá conter informações sobre o emitente, a oferta ou a negociação, os direitos e obrigações, a tecnologia subjacente, etc. No entanto, a MiCA estabelece regimes especiais para os emitentes de *asset-referenced tokens* e *e-money-tokens*, os quais estão sujeitos a requisitos adicionais e específicos.

No que respeita aos prestadores de serviços de criptoativos, estes devem ser pessoas coletivas com sede num Estado-Membro da UE, devidamente autorizadas a prestar serviços de criptoativos pela autoridade competente do país de origem. A MiCA apresenta ainda um conjunto de normas que regulam a atividade destas entidades, nomeadamente, requisitos prudenciais, requisitos em matéria de organização, regras de prevenção de conflitos de interesses, regras de proteção dos criptoativos e dos fundos dos clientes, etc. Ainda neste âmbito, a proposta estabelece um conjunto de requisitos adicionais para a prestação de serviços de criptoativos específicos, por exemplo, custódia e administração de criptoativos em nome de terceiros, operação de uma plataforma de negociação de criptoativos e execução de ordens de criptoativos em nome de terceiros, entre outros.

Sendo a referida proposta aprovada, o Regulamento tornar-se-á diretamente aplicável, nos vinte e sete Estados Membros, dezoito meses após a sua entrada em vigor, exceto quanto às disposições relativas aos *asset-referenced tokens* e aos *e-money tokens* que serão diretamente aplicáveis a partir da sua data de entrada em vigor.

LEGISLAÇÃO NACIONAL

Apoio financeiro a micro e pequenas empresas turísticas

O Despacho Normativo n.º 1/2021 da Secretária de Estado do Turismo, de 11 de janeiro, veio introduzir alterações à linha de apoio financeiro, destinada a fazer face às necessidades de tesouraria das microempresas turísticas cuja atividade se encontra fortemente afetada pelos efeitos económicos resultantes do surto da doença COVID-19 e estabelece as respetivas condições do financiamento. Neste sentido, o Despacho alterou o Despacho Normativo n.º 4/2020, de 20 de março, alterado pelo Despacho Normativo n.º 10/2020, de 11 de agosto.

Prolongamento dos apoios aos operadores de transportes essenciais no âmbito da pandemia COVID-19

O Decreto-Lei n.º 6-B/2021, de 15 de janeiro, veio prolongar a vigência das regras de atribuição de financiamento e compensações aos operadores de transportes essenciais, no âmbito da pandemia COVID-19. O Decreto-Lei procedeu à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 14-C/2020, de 7 de abril, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 39-A/2020, de 16 de julho, e 106-A/2020, de 30 de dezembro.

Prorrogação do apoio extraordinário à retoma progressiva de atividade em empresas em situação de crise empresarial

O Decreto-Lei n.º 6-C/2021, de 15 de janeiro, procedeu i) à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março, que estabelece uma medida excecional e temporária de proteção dos postos de trabalho, no âmbito da pandemia COVID-19; e ii) à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 46-A/2020, de 30 de julho, que cria o apoio extraordinário à retoma progressiva de atividade em empresas em situação de crise empresarial com redução temporária do período normal de trabalho.

Alterações ao Programa APOIAR

As Portarias n.ºs 15-B/2021, de 15 de janeiro, e 69-A/2021, de 24 de março, procederam, respetivamente, à primeira e segunda alteração ao Regulamento do Programa APOIAR, aprovado em anexo à Portaria n.º 271-A/2020, de 24 de novembro, do qual faz parte integrante.

Apoio ao trabalho e às empresas

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 4-A/2021, de 15 de janeiro, alargou o apoio de tesouraria sob a forma de subsídio a fundo perdido aprovado pelo n.º 1 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 101/2020, de 20 de novembro, e regulamentado pela Portaria n.º 271-A/2020, de 24 de novembro – Programa APOIAR, ao 4.º trimestre de 2020, com correspondente aumento dos limites máximos de apoio por empresa. A Resolução determinou ainda a criação de um apoio extraordinário à tesouraria das empresas que atuam nos setores particularmente afetados pelas medidas excecionais aprovadas no contexto da pandemia da doença COVID-19, na sequência da suspensão e encerramento de atividades. Para além disso, foi também estabelecido um programa especialmente vocacionado para a mitigação dos impactos da crise pandémica no setor cultural, por meio da atribuição de subsídios

a fundo perdido e, aprovado um conjunto de medidas de apoio ao setor social e solidário, tendo em consideração as novas restrições motivadas pelo agravamento da situação epidemiológica.

Prorrogação dos períodos de carência de capital em empréstimos com garantia do setor público e aprovação de um regime especial de concessão de garantias pelo Fundo de Contragarantia Mútuo

O Decreto-Lei n.º 22-C/2021, de 22 de março, veio prorrogar os períodos de carência de capital em empréstimos com garantia do setor público e aprovar um regime especial de concessão de garantias pelo Fundo de Contragarantia Mútuo, no âmbito da pandemia da doença COVID-19. O Decreto-Lei procedeu, em especial, à: i) prorrogação dos períodos de carência de capital e extensão de maturidade estabelecidos em operações de crédito, contratadas entre 27 de março de 2020 e a data de entrada em vigor do presente decreto-lei, que beneficiam de garantias prestadas pelas sociedades de garantia mútua ou pelo Fundo de Contragarantia Mútuo, as quais não se encontram abrangidas pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 10-J/2020, de 26 de março, na sua redação atual; ii) sétima alteração ao Decreto-Lei n.º 10-J/2020, de 26 de março, que estabelece medidas excecionais de proteção dos créditos das famílias, empresas, instituições particulares de solidariedade social e demais entidades da economia social, bem como um regime especial de garantias pessoais do Estado, no âmbito da pandemia da doença COVID-19; e iii) quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março, que aprova o estatuto do gestor público.

Medidas de apoio aos trabalhadores e empresas, no âmbito da pandemia da doença COVID-19

O Decreto-lei n.º 23-A/2021, de 24 de março, estabeleceu medidas de apoio aos trabalhadores e empresas, no âmbito da pandemia da doença COVID-19. Adicionalmente, o diploma procedeu ainda à sexta alteração ao Decreto-Lei n.º 46-A/2020, de 30 de julho, que criou o apoio extraordinário à retoma progressiva de atividade em empresas em situação de crise empresarial com redução temporária do período normal de trabalho, e à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 6-E/2021, de 15 de janeiro, que estabelece mecanismos de apoio no âmbito do estado de emergência.

NORMAS REGULAMENTARES

Banco de Portugal

Avisos

Revogada a Instrução que solicitava o envio de elementos informativos sobre a evolução de carteiras de crédito

Através da Instrução n.º 1/2021, de 15 de janeiro, o Banco de Portugal veio revogar a Instrução n.º 2/2007, que solicitava o envio de elementos informativos sobre a evolução da carteira de crédito, simplificando e reduzindo, assim, os encargos das entidades abrangidas.

Medidas específicas de identificação e diligência (simplificadas e reforçadas)

A Instrução do Banco de Portugal n.º 2/2021, de 26 de fevereiro, veio definir fatores de risco reduzido e elevado de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, bem como estabelecer medidas específicas de identificação e diligência, simplificadas ou reforçadas.

Taxas máximas aplicáveis a contratos de crédito ao consumidor – 2º trimestre de 2021

O Banco de Portugal veio, mediante a Instrução n.º 3/2021, de 10 de março, divulgar, para o 2.º trimestre de 2021, as taxas máximas a praticar nos contratos de crédito aos consumidores, no âmbito do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho.

Gestão e reporte de riscos operacionais e de segurança

A Instrução n.º 4/2021, de 15 de março, procedeu à concretização das regras de gestão e reporte dos riscos operacionais e de segurança a que os prestadores de serviços de pagamentos estão adstritos. A Instrução visa implementar os requisitos constantes nas “*Orientações relativas à gestão dos riscos associados às TIC e à segurança*” (EBA/GL/2019/04), publicadas pela EBA, em 28 de novembro de 2019, nomeadamente o dever de reporte da avaliação anual dos riscos operacionais e de segurança dos serviços de pagamento prestados.

Medidas de carácter temporário relativas aos critérios de elegibilidade dos ativos de garantia para as operações de crédito do Eurosistema

Pela Instrução n.º 5/2021, de 30 de março, o Banco de Portugal procedeu à alteração da Instrução n.º 7/2012, que estabelece as medidas de carácter temporário relativas aos critérios de elegibilidade dos ativos de garantia para as operações de crédito do Eurosistema.

Alterada a instrução que define regras uniformes para a implementação da política monetária única pelo Eurosistema

A Instrução n.º 6/2021, de 30 de março, veio alterar a Instrução n.º 3/2015, que estabelece regras uniformes para a implementação da política monetária única pelo Eurosistema.

Carta Circular

Atualização da data-limite de adesão e aplicação das moratórias gerais de pagamento

Pela Carta Circular n.º CC/2021/00000001, de 6 de janeiro, o Banco de Portugal atualizou a data limite de adesão e aplicação das Moratórias Gerais de Pagamento e implementou as alterações resultantes das “Orientações que alteram as Orientações EBA/GL/2020/02 relativas a moratórias legislativas e não-legislativas sobre reembolsos de empréstimos aplicadas à luz da crise da COVID-19” (EBA/GL/2020/15), mantendo aplicável todo o restante teor da Carta-Circular CC/2020/00000022.

Comunicações eletrónicas no âmbito das atividades de inspeção comportamental do Banco de Portugal

O Banco de Portugal veio, através da Carta Circular n.º CC/2021/00000006, de 22 de fevereiro, transmitir um conjunto de instruções sobre a utilização do BpNet nas comunicações eletrónicas no âmbito das atividades de inspeção comportamental do Banco de Portugal. A partir de 1 de abril de 2021, todas as comunicações que o Banco de Portugal dirija às instituições supervisionadas no âmbito das suas atividades de inspeção comportamental passam a ser exclusivamente remetidas através do serviço “Inspeção Comportamental / Correspondência” disponível na Área de Supervisão Comportamental do BpNet. No mesmo sentido, todas as comunicações que as instituições supervisionadas dirijam ao Banco de Portugal nesse contexto devem também ser remetidas através do referido serviço.

Modelos de reporte dos Planos de Financiamento e de Capital

Mediante a Carta Circular n.º CC/2021/00000008, de 15 de março, o Banco de Portugal, procedeu à divulgação, em cumprimento do disposto no n.º 9 da Instrução n.º 18/2015, de 15 de janeiro de 2016, dos modelos de reporte dos Planos de Financiamento e de Capital, de descrição do cenário macroeconómico e financeiro e outras orientações necessárias à realização do exercício e prestação da informação por parte

das instituições com data de referência de 31 de dezembro de 2020. Importa salientar que os planos devem ser submetidos ao Banco de Portugal até ao dia 7 de abril de 2021.

Comissão do Mercado de Valores Mobiliários

Circulares

Circular Anual à Gestão de Ativos 2021

Pela Circular de 28 de janeiro de 2021, a CMVM divulgou os principais desenvolvimentos regulatórios nacionais e internacionais ocorridos em 2020 e as prioridades de supervisão da CMVM para 2021, bem como as principais conclusões em termos de supervisão prudencial e de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo.

Circular Anual aos Intermediários Financeiros 2021

A CMVM, através da Circular de 28 de janeiro de 2021, veio informar sobre as prioridades de supervisão da CMVM para 2021, os principais desenvolvimentos regulatórios em termos nacionais e internacionais, assim como as principais conclusões da supervisão em 2020.

Circular Anual aos Emitentes 2021

Mediante a Circular de 28 de janeiro de 2021, dirigida aos Emitentes, a CMVM revelou o balanço do ano de 2020, os objetivos e prioridades para 2021, as novidades e atualizações regulatórias, bem como os trabalhos desenvolvidos no que diz respeito à supervisão.

Circular relativa ao dever de avaliação do caráter adequado das operações

A Circular da CMVM de 18 de fevereiro de 2021, reforçou a necessidade de ser assegurado o integral cumprimento do quadro normativo vigente em matéria de avaliação do caráter adequado das operações e, em especial, ao nível dos testes sobre os conhecimentos e experiência (*appropriateness*) e sobre os objetivos de investimento, assim como da situação financeira (*suitability*) dos investidores.

Circular relativa à implementação dos novos deveres de reporte regular de informação à CMVM

A CMVM, através da Circular de 4 de março de 2021, veio reiterar que, no âmbito do Projeto de Simplificação de Instruções e Regulamentos da CMVM, foram aprovados e publicados em 2020 um conjunto de Regulamentos relativos às alterações aos deve-

res de prestação de informação periódica à CMVM (Regulamentos CMVM n.ºs 6/2020 a 9/2020). Os novos deveres de reporte apenas entrarão em vigor em 1 de julho de 2021, exceto o envio do primeiro relatório de autoavaliação dos sistemas de governo e controlo interno, que deveria ser remetido à CMVM até 1 de abril de 2021 por parte das entidades sujeitas a supervisão conjunta da CMVM e do Banco de Portugal, e até 30 de junho de 2021 pelas entidades sujeitas exclusivamente à supervisão da CMVM. Até à implementação dos novos deveres de informação, a CMVM prestará apoio às entidades supervisionadas, por forma a contribuir para uma implementação ajustada, tempestiva e eficaz das alterações.

JURISPRUDÊNCIA

Branqueamento de Capitais: Suspensão temporária de operações em conta bancária

O Tribunal da Relação de Lisboa, num Acórdão de 9 de fevereiro de 2021, (Processo n.º 1183/19.1TELS-B-B.L1-5, Juiz Relator Vieira Lamim), foi chamado a pronunciar-se sobre a apreciação da legalidade de uma medida de suspensão temporária de operações sobre os fundos que se encontravam nas contas da Recorrente, contas essas que tinham sido entretanto encerradas. Na apreciação do caso, o Tribunal começou por caracterizar o branqueamento de capitais como a integração intencional de dinheiro e/ou bens provenientes de atividades ilícitas nos ciclos empresarial e financeiro legal, sendo caracterizado pela tentativa de encobrir a verdadeira fonte ou propriedade dos bens ou fundos e dissimular a sua distribuição final, tentando conferir-lhes aparência de legalidade. Foi, ainda, referido que o setor bancário é utilizado de forma preferencial pelos perpetradores do branqueamento para colocar os proventos das atividades criminosas no circuito económico legal, razão pela qual os bancos estão cada vez mais sujeitos a uma ampla variedade de requisitos regulatórios e legais para impedir a sua utilização para estas finalidades criminosas, fazendo recair sobre os mesmos vários deveres preventivos, como sejam os deveres de abstenção e de recusa (arts.11.º, n.º 1, alíneas d), e), 47.º e 50.º, da Lei n.º 83/2017).

Na sua fundamentação, o Tribunal analisou, em concreto, o dever de recusa (artigo 50.º) e o dever de abstenção (artigo 47.º) a que as instituições de crédito estão adstritas. Quanto ao primeiro, foi

referido que este está intimamente ligado ao dever de identificação e diligência, porquanto determina que as entidades financeiras devem recusar iniciar ou manter relações de negócio, realizar transações ocasionais ou efetuar outras operações, quando não obtenham i) os elementos identificativos e os respetivos meios comprovativos previstos para a identificação e verificação da identidade do cliente, do seu representante e do beneficiário efetivo, incluindo a informação para a aferição da qualidade de beneficiário efetivo e da estrutura de propriedade e de controlo do cliente; ou ii) a informação prevista no artigo 27.º da Lei n.º 83/2017, sobre a natureza, o objeto e a finalidade da relação de negócio. Concretiza ainda, referindo que caso a entidade financeira se abstenha de executar determinada operação ou conjunto de operações, deverá de imediato proceder à respetiva comunicação nos termos do dever de comunicação de operações suspeitas (arts. 43.º e 44.º), informando a UIF (Unidade de Informação Financeira) e o DCIAP da abstenção. Quanto ao segundo, de acordo o douto tribunal, o dever de abstenção impõe que as entidades financeiras se abstenham de executar qualquer operação ou conjunto de operações, presentes ou futuras, que saibam ou que suspeitem poder estar associadas a fundos ou outros bens provenientes ou relacionados com a prática de atividades criminosas. Assim, a obrigação de devolução de fundos, na sequência do exercício pela entidade financeira do dever de recusa, é também ela uma operação bancária, sujeita ao dever de abstenção.

Ora, no caso em apreço verificou-se uma indefinição dos legítimos autorizados a movimentar os fundos (das contas anteriormente encerradas pela instituição financeira no âmbito do dever de recusa e que transitaram para duas contas internas da instituição financeira criadas especificamente para o efeito), aliada a suspeitas de estarem em causa fundos relacionados com a prática de atividades criminosas, pelo que, no entender do Tribunal, existiram razões justificativas bastantes para o exercício do dever de abstenção.

Concluindo, o Tribunal entendeu que existindo elementos que permitiam reconhecer como fundada a indicição de crimes de abuso confiança, peculato, fraude fiscal, branqueamento e corrupção, existia fundamento para a suspensão temporária da execução das operações relativamente às quais foi exercido o dever de abstenção, nos termos do artigo 48.º, n.º 1, e para confirmação da suspensão temporária pelo Juiz de Instrução Criminal, nos termos do artigo 49.º, n.ºs 1 e 2, todos da Lei n.º 83/2017.

LEGISLAÇÃO COMUNITÁRIA

Supressão da Mongólia do quadro constante do ponto I do anexo do Regulamento Delegado (UE) 2016/1675

O Regulamento Delegado (UE) n.º 2021/37, da Comissão, de 7 de dezembro de 2020, veio alterar o Regulamento Delegado (UE) n.º 2016/1675, que completa a Diretiva (UE) n.º 2015/849, do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito à supressão da Mongólia do quadro dos países terceiros de risco elevado que apresentaram um compromisso político escrito de alto nível para remediar as deficiências identificadas e que elaboraram um plano de ação com o GAFI.

Nova data para entrada em vigor do Regulamento Delegado (UE) 2018/1229

A Comissão veio, através do Regulamento Delegado (UE) n.º 2021/70, de 23 de outubro de 2020, alterar o Regulamento Delegado (UE) n.º 2018/1229, de 25 de maio de 2018, que complementa o Regulamento (UE) n.º 909/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, no que respeita às normas técnicas de regulamentação relativas à disciplina da liquidação. Com efeito, a entrada em vigor do Regulamento Delegado (UE) n.º 2018/1229 foi adiada para 1 de fevereiro de 2022.

Alterações das regras aplicáveis aos índices de referência de taxas de câmbio

O Regulamento (UE) 2021/168, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de fevereiro de 2021, veio proceder à alteração do Regulamento (UE) n.º 2016/1011, no que respeita à isenção de determinados índices de referência de taxas de câmbio à vista de países terceiros e à designação de substitutos para determinados índices de referência em cessação, e do Regulamento (UE) n.º 648/2012.

Procedimentos de gestão de riscos para efeitos de troca de garantias

A Comissão, através do Regulamento Delegado (UE) n.º 2021/236, de 21 de dezembro de 2020, veio alterar as normas técnicas estabelecidas no Regulamento Delegado (UE) n.º 2016/2251 no que diz respeito ao momento em que determinados procedimentos de gestão de riscos começarão a ser aplicáveis para efeitos da troca de garantias.

Novas datas a partir das quais a obrigação de compensação produz efeitos para certos tipos de contratos

O Regulamento Delegado (UE) n.º 2021/237, da Comissão, de 21 de dezembro de 2020, concretizou a alteração das normas técnicas de regulamentação

estabelecidas nos Regulamentos Delegados (UE) n.ºs 2015/2205, (UE) 2016/592 e (UE) 2016/1178, no que diz respeito à data a partir da qual a obrigação de compensação produz efeitos para determinados tipos de contratos.

Renovação do requisito temporário aplicável à detenção de posições líquidas curtas

A Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados, mediante a Decisão (EU) n.º 2021/272, de 16 de dezembro de 2020, procedeu à renovação do requisito temporário segundo o qual as pessoas singulares ou coletivas que detêm posições líquidas curtas devem reduzir temporariamente os limiares de comunicação de posições líquidas curtas sobre o capital social emitido das sociedades cujas ações estão admitidas à negociação num mercado regulamentado e, bem assim, comuniquem às autoridades competentes acima de um determinado limiar em conformidade com o disposto no artigo 28.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 236/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho.

Retificação do Regulamento (UE) 2019/876

Retificação do Regulamento (UE) n.º 2019/876, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, que altera o Regulamento (UE) n.º 575/2013, no que diz respeito ao rácio de alavancagem, ao rácio de financiamento estável líquido, aos requisitos de fundos próprios e passivos elegíveis, ao risco de crédito de contraparte, ao risco de mercado, às posições em risco sobre contrapartes centrais, às posições em risco sobre organismos de investimento coletivo, aos grandes riscos e aos requisitos de reporte e divulgação de informações, e o Regulamento (UE) n.º 648/2012.

Prospeto EU Recuperação e ajustamentos para os intermediários financeiros

O Regulamento (UE) n.º 2021/337, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2021, procedeu à alteração do Regulamento (UE) n.º 2017/1129, no que se refere ao prospeto UE Recuperação e a ajustamentos específicos para os intermediários financeiros, e da Diretiva n.º 2004/109/CE, no que concerne à utilização de um formato eletrónico único de comunicação de informações para os relatórios financeiros anuais, de modo a apoiar a recuperação da crise de COVID-19.

Alterações aos requisitos de informação, à governação dos produtos e aos limites às posições (Diretiva n.º 2014/65/UE)

A Diretiva (UE) n.º 2021/338, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2021, veio proceder à alteração da Diretiva n.º 2014/65/EU relativamente aos requisitos de informação, à

governança dos produtos e aos limites às posições, bem como alterou a Diretiva n.º 2013/36/UE e a Diretiva (UE) n.º 2019/878, no que concerne à sua aplicação às empresas de investimento, a fim de contribuir para a recuperação na sequência da crise derivada da doença COVID-19.

Reformulação dos requisitos de reservas mínimas (BCE/2021/1)

Havendo necessidade de reformular o Regulamento (UE) n.º 1745/2003, do Banco Central Europeu, de 12 de setembro de 2003, relativo à aplicação do regime de reservas mínimas (BCE/2003/9), o Banco Central Europeu, aprovou o Regulamento (UE) n.º 2021/378, do Banco Central Europeu, de 22 de janeiro de 2021, relativo à aplicação dos requisitos de reservas mínimas (BCE/2021/1). O Regulamento entra em vigor no quinto dia subsequente ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia, sendo aplicável a partir de dia 26 de junho de 2021, exceto o artigo 3.º que apenas será aplicável a partir de 28 de julho de 2021. Por força deste Regulamento, é também revogado o Regulamento (CE) n.º 1745/2003 (BCE/2003/9) com efeitos a partir de 26 de junho de 2021.

Reformulação do Regulamento sobre rubricas do balanço das instituições de crédito e do setor das instituições financeiras monetária

O Regulamento (UE) n.º 2021/379, do Banco Central Europeu, de 22 de janeiro de 2021, reformulou as regras europeias relativas às rubricas do balanço das instituições de crédito e do setor das instituições financeiras monetárias (BCE/2021/2). O Regulamento procedeu à revogação do Regulamento (UE) n.º 1071/2013 (BCE/2013/33) com efeitos a partir de 26 de junho de 2021. O presente regulamento entra em vigor no quinto dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia, sendo aplicável a partir de 26 de junho de 2021. Contudo, os artigos 5.º, 8.º e 9.º são aplicáveis a partir de 1 de fevereiro de 2022.

Comunicação dos planos de financiamento das instituições de crédito pelas autoridades nacionais competentes ao Banco Central Europeu

A Decisão (UE) n.º 2021/432, do Banco Central Europeu, de 1 de março de 2021, veio proceder à alteração da Decisão (UE) n.º 2017/1198 relativa à comunicação dos planos de financiamento das instituições de crédito pelas autoridades nacionais competentes ao Banco Central Europeu (BCE/2021/7). A referida Decisão alterou, em especial, as normas relativas aos requisitos para a comunicação dos planos de financiamento, bem como as datas para o envio da informação.

Requisitos de reporte específicos para risco de mercado

O Regulamento de Execução (UE) n.º 2021/453, da Comissão, de 15 de março de 2021, veio estabelecer as normas técnicas de execução para a aplicação do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito aos requisitos de reporte específicos para risco de mercado.

Valor total das taxas de supervisão anuais respeitantes a 2020

Através da Decisão (UE) n.º 2021/490, de 12 de março de 2021, o Banco Central Europeu apresentou o valor total das taxas de supervisão anuais respeitantes a 2020 (BCE/2021/8).

Retificação do Regulamento de Execução (UE) 2021/453 da Comissão, de 15 de março de 2021

A Retificação do Regulamento de Execução (UE) n.º 2021/453 da Comissão, de 15 de março de 2021, que estabelece normas técnicas de execução para a aplicação do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos requisitos de reporte específicos para risco de mercado, veio adicionar um Anexo III ao referido Regulamento, sobre o modelo único de dados e sobre regras de validação.

MIRANDA ALLIANCE – ALERTAS DE BANCÁRIO

Portugal

Orçamento do Estado para 2021

Alteração do Regime dos Golden Visa

Angola

Modelo do Relatório BCFTP, Implementação da Avaliação de Risco e Adequação dos Sistemas Informáticos

Nova Lei do Sistema de Pagamentos de Angola

Novas Regras e Procedimentos para Recebimentos e Transferências para o Exterior Ordenadas por Órgãos do Estado

Novas regras sobre reservas obrigatórias aplicáveis às Instituições Financeiras Bancárias

Regras de funcionamento da Central de Informação de Risco de Crédito (“CIRC”)

GRUPO PRÁTICA BANCÁRIO E FINANCEIRO	BRUNO SAMPAIO SANTOS Bruno.Santos@mirandalawfirm.com
MAFALDA OLIVEIRA MONTEIRO Mafalda.Monteiro@mirandalawfirm.com	FILIPA MORAIS DE ALMEIDA Filipa.Almeida@mirandalawfirm.com
NUNO CABEÇADAS Nuno.Cabecadas@mirandalawfirm.com	CATARINA NETO FERNANDES Catarina.Fernandes@mirandalawfirm.com
JOÃO LEITE Joao.Leite@mirandalawfirm.com	JOSÉ BORGES GUERRA Jose.Guerra@mirandalawfirm.com
RODRIGO RENDEIRO COSTEIRA Rodrigo.Costeira@mirandalawfirm.com	VASCO GRILATE FERREIRA Vasco.Ferreira@mirandalawfirm.com

© Miranda & Associados, 2021. A reprodução total ou parcial desta obra é autorizada desde que seja mencionada a sociedade titular do respetivo direito de autor.

Aviso: Os textos desta comunicação têm informação de natureza geral e não têm por objetivo ser fonte de publicidade, oferta de serviços ou aconselhamento jurídico; assim, o leitor não deverá basear-se apenas na informação aqui consignada, cuidando sempre de aconselhar-se com advogado.

Para além do Boletim Bancário e Financeiro, a Miranda emite regularmente um Boletim Laboral. Caso queira conhecer e receber o nosso Boletim Laboral, por favor envie um e-mail para: boletimlaboral@mirandalawfirm.com.

Caso queira conhecer e receber o nosso Boletim de Direito Público, por favor envie um e-mail para: boletimdireitopublico@mirandalawfirm.com.

Caso queira conhecer e receber o nosso Boletim Fiscal, por favor envie um e-mail para: boletimfiscal@mirandalawfirm.com.

Para mais informações acerca do conteúdo deste Boletim Bancário e Financeiro, por favor contacte:

MAFALDA OLIVEIRA MONTEIRO